



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Resolução nº 05/2002, de 27 de junho de 2002**  
**D.O.E. de 29 de julho de 2002**

Dispõe sobre a incidência de juros e correção monetária, nas sanções impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, bem como seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de se conferir unidade, simplicidade e coerência ao corpo de normas editados por este Tribunal;

Considerando que o disposto nas Resoluções nºs. 01/1989, 1º de agosto de 1989; 08/1990 de 27 de novembro de 1990; 01/1992, de 25 de fevereiro de 1992; e 01/1996, de 1º de fevereiro de 1996, tratam da mesma matéria, sendo tais normas portanto consolidáveis;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993), e art. 153 do Regimento Interno (Resolução nº 08/1998, de 1º de outubro de 1998),

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** Os valores das imputações de débitos e multas, fixados pelo Tribunal de Contas dos Municípios em seus julgamentos, serão atualizados pela Unidade Fiscal de Referência-UFIR, ou índice que o substituir, e sofrerão acréscimo de juros simples de 1% (hum por cento) ao mês.

**Art. 2º.** O pagamento das sanções de que trata o art. 1º, deverá ser comprovado junto ao Tribunal nos seguintes prazos:

- I** - 30 (trinta) dias após a intimação acerca do primeiro julgamento;
- II** - 10 (dez) dias após a intimação acerca do julgamento do recurso;

**§1º.** Os prazos de que trata o presente artigo contam-se:

- I** – da data da intimação pessoal;
- II** – da data do recebimento do ARMP pela parte ou por seu advogado;
- III** – da data da circulação do Diário Oficial, em que for publicado o edital.

**§2º.** O pagamento das multas deverá ser processado por via bancária em favor do erário estadual, devendo aquele que o realizar, ao comprová-lo perante



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

o Tribunal, juntar cópias dos comprovantes bancários de recolhimento.

*Redação do §2º dada pela Resolução nº. 08/2014, de 24 de abril de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 30 de abril de 2014.*

*Redação original: “§2º. O pagamento deverá ser processado por via bancária em favor do Erário Municipal, devendo aquele que o realizar, ao comprová-lo perante o Tribunal, juntar cópia autenticada do recibo de depósito, do talão de receita, e ainda declaração de origem do dinheiro utilizado para o pagamento.”*

**§3º.** Não comprovado o pagamento, a Procuradoria de Contas promoverá representação ao Ministério Público comum.

**Art. 3º.** Em caso de imputação de débito, e para efeito de incidência de correção monetária e juros, considera-se:

**I** - como termo inicial:

- a) a data da realização da despesa considerada irregular;
- b) sendo a despesa realizada em parcelas e relativa a obras, a data da última parcela paga dentro do exercício objeto do processo;

**II** – como termo final:

- a) a data do último julgamento, se o pagamento for realizado dentro do prazo previsto no art. 2º desta Resolução;
- b) a data do efetivo pagamento, se for realizado fora do prazo previsto no art. 2º desta Resolução.

**Art. 4º.** Não incidirão juros sobre multas, considerando-se, para efeito de incidência de correção monetária, a data do primeiro julgamento que a aplicar.

**Art. 5º.** A incidência de correção monetária e juros não se suspenderá com a interposição dos recursos previstos em lei.

**Art. 6º.** A data de ocorrência das irregularidades e o cargo ou função da parte responsável serão indicados nas informações das unidades técnicas e referidos, com seus respectivos valores, no acórdão que imputar débito ou aplicar multa.

**Art. 7º.** Ficam revogadas, por consolidação, as Resoluções nºs. 01/1989, 1º de agosto de 1989; 08/1990 de 27 de novembro de 1990; 01/1992, de 25 de fevereiro de 1992; e 01/1996, de 1º de fevereiro de 1996.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 27 de junho de 2002.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---